



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES., 25 de agosto de 2025.

OF. GAB. CMG N°. 102/2025

**Excelentíssima Senhora  
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM N°. 058/2025** - que, ESTABELECE NORMAS PARA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E/OU NÃO TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ENTREGA DE BENS IMÓVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.

Atenciosamente,

**RODRIGO LEMOS BORGES**  
*Prefeito Municipal*





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES., 25 de agosto de 2025

**MENSAGEM N° .058/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal e Demais Vereadores,

Submeto à apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar, que estabelece normas para dação em pagamento de débitos tributários e/ou não tributários mediante entrega de bens imóveis, no âmbito do Município de Guarapari.

O projeto ora proposto objetiva a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos.

Por essa razão, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nos motivos que o justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Rodrigo Lemos Borges  
Prefeito Municipal**





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. /2025**

**ESTABELECE NORMAS PARA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E/OU NÃO TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ENTREGA DE BENS IMÓVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 88, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei Complementar:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas normas para a dação em pagamento mediante contrapartida de bens imóveis, no âmbito do Município de Guarapari, nos termos do inciso XI do art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e dos arts. 356 a 359 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** São finalidades desta Lei a efetividade e a agilidade da cobrança, a economicidade da operação, a composição de conflitos e a terminação de litígios judiciais e administrativos envolvendo créditos tributários e/ou não tributários.

**CAPÍTULO II - DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 2º.** A dação em pagamento poderá ser proposta de forma individual pelo contribuinte, deverá expor a descrição detalhada do bem imóvel a ser entregue, e estará condicionada ao compromisso formal de:

I - não utilizar a dação em pagamento de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos



*[Handwritten signature]*  
1



**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

III - não alienar ou onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na dação em pagamento e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na dação em pagamento, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e alterações posteriores.

§ 1º. A Administração Municipal poderá aceitar, negar ou propor modificações à proposta de dação em pagamento para que essa melhor se adeque ao interesse público.

§ 2º. O acordo de dação em pagamento tem natureza jurídica de contrato administrativo, vinculando as partes aos seus termos, e será regido pela legislação aplicável aos contratos públicos.

§ 3º. A proposta de dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pelo termo de dação em pagamento, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

**Art. 3º.** À Secretaria Municipal de Fazenda, compete receber a proposta de dação em pagamento por meio de processo físico e/ou eletrônico, realizar o exame inicial, conferindo a regularidade da situação fiscal do contribuinte e incluindo o demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** O demonstrativo detalhado do crédito tributário com os valores atualizados para o mês em que o termo de dação em pagamento for assinado pelas partes deverá ser solicitado à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º.** Nos termos do disposto nesta Lei, o Município de Guarapari poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar acordo de dação em pagamento sempre que, motivadamente, entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 1º. A dação em pagamento deve ser precedida de avaliação do bem imóvel ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, nos termos de regulamento.

§ 2º. A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos, tributários e/ou não tributários, que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 3º. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de Guarapari que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do bem, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 4º. O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

**Art. 5º.** A transação mediante entrega de bens imóveis, após tramitação inicial pela Secretaria Municipal de Fazenda, será encaminhada para juízo de conveniência e oportunidade e atendimento do interesse público pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria de Governo.

**Parágrafo Único.** Bens imóveis oferecidos em dação em pagamento com negativa de interesse público não poderão ser objeto de nova proposta de dação em pagamento de débitos tributários e/ou não tributários nos 5 (cinco) anos subsequentes à negativa.

**Art. 6º.** O acordo de dação em pagamento deverá conter os seguintes requisitos:





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio e o demonstrativo detalhado do crédito tributário e/ou não tributário consolidado objeto da dação em pagamento;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;  
b) a descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela dação em pagamento;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) a renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da dação em pagamento, incluindo o direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa; e

e) fixação do valor devido;

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 1º. A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º. Quando a matéria objeto do litígio entre o Município de Guarapari e o sujeito passivo estiver presente em 2 (dois) ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de dação em pagamento comum a todos, seguido de um único termo de dação em pagamento.

**Art. 7º.** A competência para a celebração da dação em pagamento, considerados os critérios de conveniência e oportunidade, será exercida em conjunto pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º.** A resolução da dação em pagamento ocorrerá com:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo Município de Guarapari, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da dação em pagamento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses resolutivas adicionalmente previstas no respectivo termo de dação em pagamento; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei.

§ 1º. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de resolução da dação em pagamento e poderá impugnar o ato, na forma da Lei Complementar nº 08, de 28 de fevereiro de 2007.

§ 2º. Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a resolução durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a dação em pagamento em todos os seus termos.

§ 3º. A resolução da dação em pagamento implicará a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências legais.

**Art. 9º.** Somente quando observados os requisitos do acordo e a transmissão do bem imóvel, a transação será homologada em conjunto pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, extinguindo-se o crédito tributário pela totalidade do seu montante.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** Não será considerado extinto o crédito tributário quando houver cumprimento parcial das condições previstas no respectivo acordo.

**Art. 11.** Na dação em pagamento com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado particular, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 12.** Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

§ 4º. Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município de Guarapari.

**CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município de Guarapari.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º. O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

**Art. 14.** Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 08, de 28 de fevereiro de 2007 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** Esta norma será regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarapari/ES, em 25 de agosto de 2025.

**RODRIGO LEMOS BORGES**  
Prefeito Municipal

Processo Administrativo N°. 1.723/2025

